



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2020

Data de autuação
20/05/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

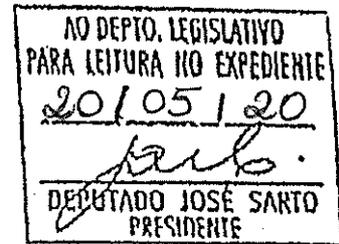
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.518 - ALTERA A LEI N.º 10.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



MENSAGEM N.º 8518, DE 20 DE Maio DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 10.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Não é novidade para ninguém a grave crise na saúde por que vem passando diversos países pelo mundo atualmente, dentre eles o Brasil. O enfrentamento da COVID-19 passou a exigir das autoridades públicas uma série de medidas para promover o isolamento social da população, evitando a rápida disseminação da pandemia e, assim, resguardando a capacidade de atendimento das unidades de saúde.

Dentre essas diversas providências, está a suspensão das aulas presenciais nas escolas e universidades públicas e privadas. Essa necessária medida foi adotada logo no princípio da pandemia no Estado do Ceará, através do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, medida essa que, contudo, acabou por afetar a rotina regular de algumas atividades desenvolvidas até então pelas instituições de ensino.

A exemplo da Universidade Estadual do Ceará – UECE, a suspensão das atividades gerou prejuízo à continuidade do processo eleitoral para a escolha de seu Reitor e Vice-Reitor, cujos atuais mandatos se encerram em 22 de maio próximo. Em 3 de fevereiro deste ano, a Instituição lançou o Edital n.º 004/2020, convocando a comunidade acadêmica para a referida eleição. Ocorre que o andamento desse processo foi surpreendido pela situação de emergência em saúde ocasionada pela COVID-19, em todo o Estado.

Por conta desse cenário, e ainda mais considerando o cenário mais recente de enfrentamento da pandemia, em que adotadas medidas mais restritivas pelo Estado e pelo município de Fortaleza para conter a pandemia, incluída a vedação à circulação de pessoas, não há, por razões compreensíveis, como garantir a segurança necessária para a normal condução do atual processo de eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UECE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



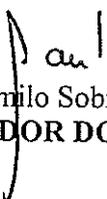
Em razão disso, e objetivando evitar prejuízo às atividades da Universidade, propõe-se, através deste Projeto, definir, na Lei n.º 10.877, de 27 de dezembro de 1983, regras dispostas sobre a gestão universitária em casos como o que estamos vivenciando no momento, de impossibilidade, por conta da pandemia da COVID-19, de se proceder, a tempo e modo, à eleição e nomeação do Reitor e Vice-Reitor da Instituição seguindo todo o rito procedimental já previsto na legislação.

Aproveita-se também a oportunidade para, por meio do Projeto, atualizar as normas relativas à eleição regular do Reitor e Vice-Reitor da UECE com as práticas já observadas no âmbito acadêmico.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 10.877, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei n.º 10.877, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará-UECE serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução para o mesmo cargo, escolhidos dentre lista tríplice elaborada por Colégio Eleitoral Especial constituído pela reunião do Conselho Universitário - CONSU e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE.

§1º A elaboração da lista para escolha do Reitor e do Vice-Reitor será precedida de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo CONSU, prevalecendo a votação uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal de docência e pesquisa, 15% (quinze por cento) para os servidores técnico-administrativos e 15% (quinze por cento) para o corpo discente, e dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos titulares em exercício.

§2º O Colégio Eleitoral Especial será convocado e presidido pelo Reitor e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante votação secreta.

§3º Nas hipóteses em que o Reitor seja candidato, a Convocação e a Presidência do Colégio Eleitoral Especial serão exercidas pelo Conselheiro do CONSU que tenha o maior tempo de magistério na Universidade Estadual do Ceará - UECE.

§4º Somente poderão integrar a lista de que trata o “caput” desse artigo, docentes do Grupo Ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, em atividade, que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência no magistério superior na UECE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



§ 5º Nas hipóteses de vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor por término de mandato, e, diante da inviabilidade de realização da Consulta eleitoral, por motivo de força maior, caso fortuito, decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública, o Governador do Estado do Ceará nomeará, excepcionalmente, um Conselheiro do Conselho Universitário-CONSU, escolhido dentre lista tríplice elaborada por este Conselho, para que responda “pro tempore” pelo expediente da Reitoria, o qual assumirá o cargo com todas as suas prerrogativas, até que se possa realizar a consulta eleitoral e a respectiva nomeação e posse.

§6º A lista tríplice de que trata o §5º deste artigo será composta pelos Conselheiros titulares docentes do CONSU, em atividade, com maior tempo de magistério na UECE, respeitada a ordem cronológica.

§7º Havendo empate no tempo de magistério contabilizado para fins de elaboração da lista tríplice de que trata o §5º, será utilizado para fins de desempate o critério da maior idade.

§8º Na composição da lista tríplice de que trata o §5º deste artigo, os Conselheiros que nela forem incluídos pelas regras aprovadas devem ser previamente ouvidos sobre sua aceitação.

§9º Caso esteja aberto o processo eleitoral durante a composição da lista tríplice de que trata o §5º, eventuais candidatos à Reitoria ou à Vice-Reitoria deverão previamente fazer a escolha entre integrar a lista tríplice de que trata esse parágrafo ou manter suas candidaturas.

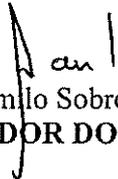
§10. O Reitor pro tempore deverá realizar a Consulta Eleitoral no prazo de até 90(noventa) dias contados da data de sua nomeação.

§11. Nos casos fortuitos, de força maior, estado de emergência ou de calamidade pública, poderá o CONSU, se necessário, determinar que o prazo de que trata o §10 seja contado a partir do cessamento da condição impeditiva de sua realização.”

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos realizados pela FUNECE e UECE, anteriores à vigência desta Lei, praticados com base no Decreto nº 25.966, de 24 de julho de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	21/05/2020 10:14:16	Data da assinatura:	21/05/2020 10:38:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/05/2020

LIDO NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

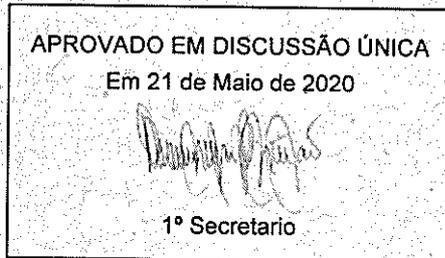
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2803 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA"

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 24/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.517 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o gozo de férias por servidores estaduais no período excepcional de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências.

- Mensagem nº 25/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.518 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/05/2020 11:30:40	Data da assinatura:	21/05/2020 11:30:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 1 feita à Mensagem nº 25/2020 oriunda do Poder Executivo

Esta Emenda altera o § 6º do art. 10 da Lei Estadual nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera o § 6º do art. 10 da Lei Estadual nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983.

Art. 10 (...)

§ 6º Apenas no ano de 2020, a lista tríplice de que trata o § 5º deste artigo será composta pelos Conselheiros titulares docentes do CONSU, em atividade, com maior tempo de magistério na UECE, respeitada a ordem cronológica. Nos anos seguinte, essa escolha se dará por escolha dos Conselheiros titulares docentes do CONSU em atividade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A história da pesquisa científica e da gestão inovadora, tanto na empresa privada quanto no serviço público, revela que as novas gerações sempre deram grande contribuição para o desenvolvimento cultural e técnico científico.

Esta emenda tem por objetivo evitar a discriminação por idade para a escolha dos 3 nomes para lista tríplice.

Fortaleza, 21 de maio de 2020


DEP. ELMANO FREITAS
Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Memo nº 23/20120

Fortaleza, 21 de maio de 2020.

AO

Departamento Legislativo

ASSUNTO: RETIRADA DE EMENDA

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste memorando,
RETIRAR A EMENDA Nº 01/2020, feita à Mensagem 25/2020.

Sendo o que nos cabia para o momento, aguarda deferimento.

Atenciosamente,

Elmano Ereitas

Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.518/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00025/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/05/2020 18:51:47	Data da assinatura:	21/05/2020 18:52:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/05/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.518/2020

Proposição n.º 00025/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.518, de 19 de maio de 2020, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*Altera a Lei nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

Não é novidade para ninguém a grave crise na saúde por que vem passando diversos países pelo mundo atualmente, dentre eles o Brasil. O enfrentamento da COVID-19 passou a exigir das autoridades públicas uma série de medidas para promover o isolamento social da população, evitando a rápida disseminação da pandemia e, assim, resguardando a capacidade de atendimento das unidades da saúde.

Dentre essas diversas providências, está a suspensão das aulas presenciais nas escolas e universidades públicas e privadas. Essa necessária medida foi adotada logo no princípio da pandemia no Estado do Ceará, através do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, medida essa que, contudo, acabou por afetar a rotina regular de algumas atividades desenvolvidas até então pelas instituições de ensino.

A exemplo da Universidade Estadual do Ceará – UECE, a suspensão das atividades gerou prejuízo à continuidade do processo eleitoral para a escolha de seu Reitor e Vice-Reitor, cujos atuais mandatos se encerram em 22 de maio próximo. Em 3 de fevereiro deste ano, a Instituição lançou o Edital nº 004/2020, convocando a comunidade acadêmica para a referida eleição. Ocorre que o andamento desse processo foi surpreendido pela situação de emergência em saúde ocasionada pela COVID-19, em todo o Estado.

Por conta desse cenário, e ainda mais considerando o cenário mais recente de enfrentamento da pandemia, em que adotadas medidas mais restritivas pelo Estado e pelo município de Fortaleza para conter a pandemia, incluída a vedação à circulação de pessoas, não há, por razões compreensíveis, como garantir a segurança necessária para a normal condução do atual processo de eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UECE.

Em razão disso, e objetivando evitar prejuízo às atividades da Universidade, propõe-se, através deste Projeto, definir, na Lei nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, regras dispendo sobre a gestão universitária em casos como o que estamos vivenciando no momento, de impossibilidade, por conta da pandemia da COVID-19, de se proceder, a tempo e modo, à eleição e nomeação do Reitor e Vice-Reitor da Instituição seguindo todo o rito procedimental já previsto na legislação.

Aproveita-se também a oportunidade para, por meio do Projeto, atualizar as normas relativas à eleição regular do Reitor e Vice-Reitor da UECE com as práticas já observadas no âmbito acadêmico.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre delinear que os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

Desta feita, a iniciativa de leis que envolvem a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ademais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Deve-se consignar, portanto, o cabimento do presente projeto de lei, notadamente por envolver matéria privativa do Chefe do Poder Executivo em regulamentar aspectos atinentes à autarquia em regime especial – Universidade Estadual do Ceará[3], para os fins da prestação dos serviços de educação universitária, inseridos no âmbito da competência estadual, nos termos do art. 24, inciso IX da CF.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.518/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição,

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de maio de 2020.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal [ADI 637, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

[3] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/05/2020 11:49:25	Data da assinatura:	22/05/2020 11:49:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 21/05/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

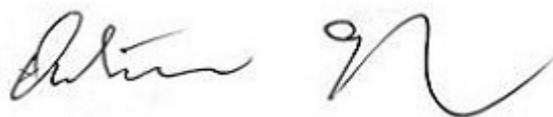
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/05/2020 12:48:16	Data da assinatura:	23/05/2020 12:48:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/05/2020

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 25/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.518, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI 10.877, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº **25/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.518, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"... objetivando evitar prejuízo às atividade da Universidade, propõe-se através deste projeto, definir na Lei nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, regras dispondo sobre a gestão universitária em casos como o que estamos vivenciando no momento, de impossibilidade, por conta da pandemia da COVID-19, de se proceder, a tempo e modo, à eleição e nomeação do Reitor e Vice-Reitor da instituição, seguindo todo o rito procedimental já previsto na legislação.**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto-administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 25/2020, oriunda da Mensagem nº 8.518, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/05/2020 10:45:27	Data da assinatura:	25/05/2020 10:46:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

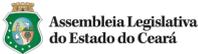
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CCTES E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	25/05/2020 14:05:07	Data da assinatura:	25/05/2020 14:07:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 21/05/2020

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

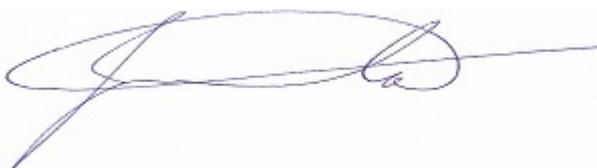
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2020 12:36:19	Data da assinatura:	29/05/2020 12:36:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 25/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.518, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI 10.877, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº **25/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.518, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "... objetivando evitar prejuízo às atividade da Universidade, propõe-se através deste projeto, definir na Lei nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, regras dispendo sobre a gestão universitária em casos como o que estamos vivenciando no momento, de impossibilidade, por conta da pandemia da COVID-19, de se proceder, a tempo e modo, à eleição e nomeação do Reitor e Vice-Reitor da instituição, seguindo todo o rito procedimental já previsto na legislação.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de maio de 2020, deliberou sobre a mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com supressão à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto-administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com o que rege a administração pública, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da importância do mérito da Mensagem nº 25/2020, oriunda da Mensagem nº 8.518, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CCTES		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/06/2020 15:50:57	Data da assinatura:	11/06/2020 16:27:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁDIA CONJUNTA Data 21/05/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/06/2020 09:19:09	Data da assinatura:	15/06/2020 13:41:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/06/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

ALTERA A LEI N.º 10.877, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 1983.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 10 da Lei n.º 10.877, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará – Uece – serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução para o mesmo cargo, escolhidos dentre lista tríplice elaborada por Colégio Eleitoral Especial constituído pela reunião do Conselho Universitário – Consu – e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe.

§1.º A elaboração da lista para escolha do Reitor e do Vice-Reitor será precedida de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo Consu, prevalecendo a votação uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal de docência e pesquisa, 15% (quinze por cento) para os servidores técnico-administrativos e 15% (quinze por cento) para o corpo discente, e dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos titulares em exercício.

§2.º O Colégio Eleitoral Especial será convocado e presidido pelo Reitor e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante votação secreta.

§3.º Nas hipóteses em que o Reitor seja candidato, a convocação e a Presidência do Colégio Eleitoral Especial serão exercidas pelo Conselheiro do Consu que tenha o maior tempo de magistério na Universidade Estadual do Ceará – Uece.

§4.º Somente poderão integrar a lista de que trata o *caput* deste artigo, docentes do Grupo Ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, em atividade, que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério superior na Uece.

§5.º Nas hipóteses de vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor por término de mandato, e, diante da inviabilidade de realização da consulta eleitoral, por motivo de força maior, caso fortuito, decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública, o Governador do Estado do Ceará nomeará, excepcionalmente, um Conselheiro do Conselho Universitário – Consu, escolhido dentre lista tríplice elaborada por esse Conselho, para que responda *pro tempore* pelo expediente da Reitoria, o qual assumirá o cargo com todas as suas prerrogativas, até que se possa realizar a consulta eleitoral e a respectiva nomeação e posse.

§6º A lista tríplice de que trata o §5.º deste artigo será composta pelos Conselheiros titulares docentes do Consu, em atividade, com maior tempo de magistério na Uece, respeitada a ordem cronológica.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§7.º Havendo empate no tempo de magistério contabilizado para fins de elaboração da lista tríplice de que trata o §5.º, será utilizado para fins de desempate o critério da maior idade.

§8.º Na composição da lista tríplice de que trata o §5.º deste artigo, os Conselheiros que nela forem incluídos pelas regras aprovadas devem ser previamente ouvidos sobre sua aceitação.

§9.º Caso esteja aberto o processo eleitoral durante a composição da lista tríplice de que trata o §5.º, eventuais candidatos à Reitoria ou à Vice-Reitoria deverão previamente fazer a escolha entre integrar a lista tríplice de que trata esse parágrafo ou manter suas candidaturas.

§10. O Reitor *pro tempore* deverá realizar a consulta eleitoral no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua nomeação.

§11. Nos casos fortuitos, de força maior, estado de emergência ou de calamidade pública, poderá o Consu, se necessário, determinar que o prazo de que trata o §10 seja contado a partir do cessamento da condição impeditiva de sua realização.”(NR)

Art. 2.º Ficam convalidados todos os atos realizados pela Funece e Uece, anteriores à vigência desta Lei, praticados com base no Decreto n.º 25.966, de 24 de julho de 2000.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, on a document.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

CRÉDITO ESPECIAL - DIRETAS

Secretaria:	47000000	SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					
Órgão:	47000000	SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					
Unid. Orçamentária:	47100001	COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO					
Função.Subfunção.Programa:	08.243.123	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA					
Iniciativa:	123.1.07	Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias.					
Ação:	15375	Construção de Estações de Cidadania para Promoção do Esporte e Inclusão Social					
Região:	02	CENTRO SUL	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
			INVESTIMENTOS	100.00	7	70.000,00	
			INVESTIMENTOS	282.82	1	3.500.000,00	
Ação:	15375	Construção de Estações de Cidadania para Promoção do Esporte e Inclusão Social					
Região:	06	LITORAL OESTE / VALE DO CURU	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
			INVESTIMENTOS	100.00	7	70.000,00	
			INVESTIMENTOS	282.82	1	3.500.000,00	
Ação:	15375	Construção de Estações de Cidadania para Promoção do Esporte e Inclusão Social					
Região:	13	SERTÃO DOS INHAMUNS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
			INVESTIMENTOS	100.00	7	70.000,00	
			INVESTIMENTOS	282.82	1	3.500.000,00	
Função.Subfunção.Programa:	14.422.133	PROTEÇÃO À VIDA E ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA					
Iniciativa:	133.1.06	Promoção dos direitos de ex-presos e perseguidos políticos.					
Ação:	21032	Indenizações a ex-presos políticos					
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	278.000,00	
							Total da Unidade Orçamentária: 10.988.000,00
Unid. Orçamentária:	47100009	COORDENADORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES					
Função.Subfunção.Programa:	14.422.131	PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER					
Iniciativa:	131.1.01	Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.					
Ação:	15377	Construção da Casa da Mulher Brasileira					
Região:	13	SERTÃO DOS INHAMUNS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
			INVESTIMENTOS	100.00	7	20.000,00	
Iniciativa:	131.1.07	Promoção da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.					
Ação:	21002	Manutenção da Casa da Mulher Brasileira					
Região:	13	SERTÃO DOS INHAMUNS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	7	10.000,00	
							Total da Unidade Orçamentária: 30.000,00
							Total do Órgão: 11.018.000,00
							Total da Secretaria: 11.018.000,00
							Total do Movimento: 20.191.881,04

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº17.217, DE 21 DE MAIO DE 2020

CRÉDITO ESPECIAL - INDIRETAS

Secretaria:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR					
Órgão:	31200001	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ					
Unid. Orçamentária:	31200001	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ					
Função.Subfunção.Programa:	12.364.451	DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR					
Iniciativa:	451.1.12	Expansão da oferta de graduação da Educação à Distância no Ensino Superior.					
Ação:	15378	Apoio ao Ensino de Graduação, nos Cursos à Distância vinculados a Universidade Aberta do Brasil - UAB					
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	100.000,00	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	270.00	1	30.000,00	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	270.00	7	50.000,00	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	282.83	1	4.651.573,00	
							Total da Unidade Orçamentária: 4.831.573,00
							Total do Órgão: 4.831.573,00
							Total da Secretaria: 4.831.573,00
							Total do Movimento: 4.831.573,00

*** **

LEI Nº17.218, 21 de maio de 2020.

ALTERA A LEI Nº10.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O art. 10 da Lei n.º 10.877, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará – Uece – serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução para o mesmo cargo, escolhidos dentre lista triplíce elaborada por Colégio Eleitoral Especial constituído pela reunião do Conselho Universitário – Consu – e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe.

§1.º A elaboração da lista para escolha do Reitor e do Vice-Reitor será precedida de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo Consu, prevalecendo a votação uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal de docência e pesquisa, 15% (quinze por cento) para os servidores técnico-administrativos e 15% (quinze por cento) para o corpo discente, e dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos titulares em exercício.

§2.º O Colégio Eleitoral Especial será convocado e presidido pelo Reitor e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante votação secreta.

§3.º Nas hipóteses em que o Reitor seja candidato, a convocação e a Presidência do Colégio Eleitoral Especial serão exercidas pelo Conselheiro do Consu que tenha o maior tempo de magistério na Universidade Estadual do Ceará – Uece.

§4.º Somente poderão integrar a lista de que trata o caput deste artigo, docentes do Grupo Ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funcce, em atividade, que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério superior na Uece.

§5.º Nas hipóteses de vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor por término de mandato, e, diante da inviabilidade de realização da consulta eleitoral, por motivo de força maior, caso fortuito, decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública, o Governador do Estado do Ceará nomeará, excepcionalmente, um Conselheiro do Conselho Universitário – Consu, escolhido dentre lista triplíce elaborada por esse Conselho, para que responda pro tempore pelo expediente da Reitoria, o qual assumirá o cargo com todas as suas prerrogativas, até que se possa realizar a consulta eleitoral e a respectiva nomeação e posse.

§6.º A lista triplíce de que trata o §5.º deste artigo será composta pelos Conselheiros titulares docentes do Consu, em atividade, com maior tempo de magistério na Uece, respeitada a ordem cronológica.

§7.º Havendo empate no tempo de magistério contabilizado para fins de elaboração da lista triplíce de que trata o §5.º, será utilizado para fins de desempate o critério da maior idade.

§8.º Na composição da lista triplíce de que trata o §5.º deste artigo, os Conselheiros que nela forem incluídos pelas regras aprovadas devem ser previamente ouvidos sobre sua aceitação.

§9.º Caso esteja aberto o processo eleitoral durante a composição da lista triplíce de que trata o §5.º, eventuais candidatos à Reitoria ou à Vice-Reitoria deverão previamente fazer a escolha entre integrar a lista triplíce de que trata esse parágrafo ou manter suas candidaturas.

§10. O Reitor pro tempore deverá realizar a consulta eleitoral no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua nomeação.

§11. Nos casos fortuitos, de força maior, estado de emergência ou de calamidade pública, poderá o Consu, se necessário, determinar que o prazo de que trata o §10 seja contado a partir do cessamento da condição impeditiva de sua realização.”(NR)

Art. 2.º Ficam convalidados todos os atos realizados pela Funcce e Uece, anteriores à vigência desta Lei, praticados com base no Decreto n.º 25.966, de 24 de julho de 2000.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

